

W

Res. Final

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de lei n. 4/52

Assunto Dispõe sobre o Código Municipal

Distribuído á Comissão de Justiça 1-3-52

Primeira Discussão aprovadas emendas ao art. 3º e emenda su-
pressiva ao artigo 5º - em 3-5-52

Segunda Discussão

Redação Final Aprovado a Redação Final 3-9-52

Observações Requeridas e concedida dispensa de publicação 3-5-52

Vetado em 17-10-52

Secretaria da Câmara Municipal, em



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 17 de outubro de 1952

Gabinete do Prefeito

N. 164/52

Exmo. Sr. Waldemar de Toledo Funck
DD. Presidente da Camara Municipal

3

Nesta

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excia. e dos senhores Vereadores, para os fins de direito, que, no uso da faculdade que me confere o § 2º do art. 32 e item II, do artigo 52, a da vigente Lei Organica dos Municipios, resolvo vetar os artigos 2º e seu parágrafo unico e artigo 3º do projeto de lei nº 4/52, que dispõe sobre o Codigo Municipal de Bragança, decretado por essa nobre Camara, conforme processo recebido em 8 de outubro corrente, por considera-los contrários ao interesse público.

Julgo que para a feitura do novo codigo, deve ser nomeada uma comissão que seja composta, além de elementos da Camara, tambem de pessoas que estejam, mais de perto, ao corrente da administração municipal, que de mais proximo conheçam das necessidades do municipio, devido à pratica e uso diário das leis do municipio. Em razão deste modo de entender, sou pela nomeação de alguns elementos da Prefeitura, para integrar a comissão, inclusive o Prefeito Municipal, sob cujas vistas deverão ser executados os trabalhos da codificação.

A exclusiva composição de vereadores na aludida comissão, embora já bem lembrada, não consulta, por certo, os interesses do municipio, pois o que se deseja é que, dentro do possivel, o novo codigo nada deixe a desejar, o que não se verificará, certamente, com a nomeação somente de elementos que, conquanto competentes, não estão muito ao par da administração e da legislação do municipio, como os componentes diretos da administração pública.

*A Comissão de Jurisdição para o processo
17-10-52
Waldemar*



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 17 de outubro de 1952

Gabinete do Prefeito

N.º

(Continuação do ofício nº 164/52)

São estas as razões do veto que, absolutamente, sem desdouro a quem quer que seja, e, em obediência ao preceito contido no parágrafo 2º, do artigo 32, da referida lei, apresento a essa colenda Camara.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

Comissão de Justiça etc

*Para plantão e para as rubricas
Boquira Reis Luis Lu. 20/10/52
Assado Tufano*

Opinamos pela rejeição do Veto, eis que, quando da discussão do projeto em apreço, a matéria foi amplamente debatida, chegando os sr. Vereadores, na unanimidade, à conclusão de que o mesmo, tal como foi aprovado, preenchia integralmente os requisitos necessários à consecução do objetivado.

Além do mais, a Comissão incumbida
do trabalho estará, por força de sua
investidura, plenamente apta a levar
a bom e fiel termo a sua missão, na
alteração dos reclamos do Município.

Sala das Com. em 20/10/52

Jahens Peire

O pito procede mas não pelo motivo constante
da esplanada do executivo. É juridico porque, e procedi-
mento da Câmara deveria tomar a forma de resolução, que
é procedimento exclusivo do legislativo, e não de projeto de lei,
que é também, digo, que exige a intervenção do executivo para
poder ser sancionado. Quando por lei alguma coisa a Câmara
faz, a comissão que quer formar é composta de membros
seus, nada tendo o executivo a ver com o que o legislativo
receber, neste caso. Além, assinando a forma de projeto de lei,
a Câmara abdica da sua independência, buscando tutela que,
finalmente, conduziu ao pito em causa e que teria sido evitada
se houvesse agido por meio de resolução, ato exclusivamente seu
e cuja publicação seria feita pelo presidente do legislativo. Não foi
este o conteúdo, e sentido do parecer que escrevi, e não se pode
distinguir contra e não, quando dizem que sugeriamos "que a
Comissão de Justiça, por seus membros, seja incumbida, como comissão
especial, da redação do Código referido no projeto." Não houve estudo
e agora, sendo posto em debate em mais um pito, ouço aullimento
mas não posso dispensar, pelo motivo que, com humildade, eu mesmo aduzo.

Em 22/10/52. Ernando [assinatura]

48

de Justiça
Comissão
de 1952

PROJETO DE LEI N. 4.....

DISPOZ SOBRE O CODIGO MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

A Camara municipal de Bragança Paulista, usando de suas atribuições, conferidas pela Lei Organica dos Municipios e o Regimento Interno, decreta e eu promulgo a presente lei:

Artigo 1º - O Codigo Municipal de Bragança Paulista, Lei n. 239, de 25 de setembro de 1928, passará por nova codificação, *Aprovado*

Artigo 2º - A codificação mencionada no artigo anterior obedecerá aos reclamos da atualidade e consolidará todas as leis municipais em vigor, *Aprovado*

Artigo 3º - Para a realização do objetivo desta lei, será nomeada uma comissão, composta de cinco membros, "escolhidos nas classes liberais e representativas do municipio," indicados pela Camara Municipal, *Alterado por emenda*

Artigo 4º - A comissão nomeada para o fim desta lei, deverá entregar seus trabalhos concluidos, a fim de serem publicados, dentro do prazo de noventa dias.

Artigo 5º - Os serviços, prestados pela referida comissão, serão gratuitos e considerados de grande relevância para o Municipio. *Suprimido por emenda*

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1 de março de 1952

Assalvo a sublinha:
"e eu promulgo!"

[Signature]

[Signature: Rubens J. R. Fene]

Comissão de Justiça etc

Para relatar o parecer Rubens Feneira de Moraes. Cu 2/3/52

[Signature]

Vide última pg. red. final.

Relatorio do Projeto Lei n- 4
Dispoe sobre o codigo municipal de Bragança Paulista.

O projeto lei que dispoe oCodigo Municipal de Bragança Paulista, relatando as proposições esclareço, salvo melhor juizo que :-

- 1- O codigo Municipal de Bragança Paulista, lei n- 238 de 25 de Setembro de 1928, data de 28 anos existindo inumeras falhas quanto a legislação atual.
- 2- No mesmo relato sou de parecer favoravel aos dispositivos do projeto que dispoe sobre o codigo municipal.

Em 27 de Março de 1952

Rubens Ferreira de Moraes.

Relator.

Rubens Ferreira de Moraes

*Quisero que a Comissão de Justiça,
por seus membros, seja incumbida, em nome da
especial, da feitura do código referido no projeto.*

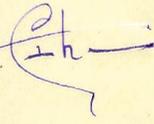
Em 19/4/52

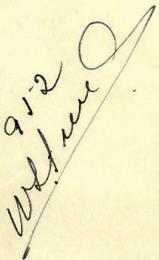
Assinado M. Moraes
de Moraes

Emenda ao projeto n.º 41

Suprimir o artigo 5.º

Salvo das Yessou - 3-5-132

alg - fiz 

aprovado
3-5-912


Emenda ao artigo 2º: Suprima-se, a palavra "Conselho"
na classe literari e representativa do município!

Sala das Sessões, F. S. 82.

José Pimentel Cunha

~~Retirado pelo~~
~~autor~~
Waldemar Toledo Funch

Emenda ao art. 3º

Suprimam-se as palavras "compostas de
5 membros" e acrescentem-se, ao final do
regrido art. ... assim como de Vereadores desta
Câmara.

Retirado pelo
autor

Waldemar Toledo French

Sala das Sessões, 3/5/52

Fulvens. R. Lima

Waldemar Toledo French

Caetano Facioni

22.7.1900

Trabalhou sua

superior...
abril...
sua...
Caetano

...trabalhou

Caetano

Logo das férias, 3/12

Caetano Facioni

Trabalhou sua
superior...
abril...
sua...
Caetano

Emenda ao projeto
coloque-se ainda com 12. art. 3-0

A comissão será de 5 membros,
interpartidários e terá como seu
Presidente o Presidente da Câmara.

O Assessor Técnico será um engenheiro
de boa reputação e nomeado pela
Comissão.

Sala das Sessões, 3-5-52

— — — — —
Alves Bernardes
João Paes de Almeida
Rubens S. P. Gomes
Saturnino Pinheiro

Aprovado
W. F. Almeida
3-5-52

Redação final do projeto de lei nº 4

Dispõe sobre o código municipal de Bragança Paulista.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo seguinte lei:

Artigo 1º - O Código Municipal, lei número 239 de 25 de setembro de 1928, em vigor, passará por nova codificação.

§ único - Na codificação mencionada levar-se-á em consideração os reclamos da atualidade.

Artigo 2º - Para a realização dos objetivos desta lei será nomeada uma comissão de cinco (5) membros, composta de vereadores, escolhidos pelo critério interpartidário, sendo o Presidente da Câmara presidente da comissão referida.

§ único - A comissão nomeada poderá convidar um engenheiro para as funções de assessor técnico.

Artigo 3º - Nomeada, a comissão especial terá o prazo de noventa (90) dias para apresentar o anteprojeto que elaborar, para publicação e discussão em plenário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 16 de agosto de 1952

Conrado Stefani - P. U. R.
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]